

**EMENDA Nº 4 – PLEN**  
(ao PLS nº 204, de 2016 - complementar)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – complementar, o seguinte § 2º ao art. 39-A proposto para a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 1º do projeto:

“Art. 1º .....

‘Art. 39-A. ....

§ 2º A cessão de direitos creditórios fica limitada ao estoque de créditos existentes **na data de publicação da Lei Federal, Estadual, Distrital ou Municipal que conceder a autorização legislativa para a operação.**

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de dar segurança jurídica ao diversos Municípios que vêm, há anos, estudando e trabalhando em suas operações de securitização, já tendo aprovado lei própria com a autorização legislativa para a cessão dos direitos creditórios existentes no ato da cessão, entre os anos de 2012 e 2016.

De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios, para ser justo com esses municípios, que realizaram os estudos jurídicos, financeiros, operacionais, e iniciaram os procedimentos para a concretização da operação em comento, especialmente Ribeirão Preto (2015), São Bernardo do Campo (2016), Guarulhos (2016), Niterói (2015), Nova Iguaçu (2013), Cuiabá(2012), Vitória (2015), Goiânia (2014), Recife (2014), Rio de Janeiro (2015), São Paulo (2015),



Marília (2014), São Vicente (2014), Florianópolis (2016), Ponta Grossa (2016), Itaquaquecetuba (2014), é preciso instituir uma regra de transição para reconhecer os esforços feitos até o presente momento e assegurar segurança jurídica aos atos já praticados, especialmente, na gestão que se encerrará no ano de 2016, no âmbito dos entes federativos citados.

Sala das Sessões,

**SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES**  
**Líder do PSB**

